



PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2022/TP

OBJETO: Contratação de empresa para execução da pavimentação em pedra tosca na via de acesso ao Distrito de Bastiões do Município de Iracema-CE, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais, de acordo com as Especificações Técnicas (Anexo I e II), deste Edital.

JULGAMENTO AOS RECURSOS

Recorrente: MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 38.284.700/0001-28.

1. RELATÓRIO

A licitante **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 38.284.700/0001-28**, manejou recurso contra a decisão da D. comissão de licitações do município em tela, se insurgindo contra sua inabilitação.

Dentre vários argumentos, a recorrente alega que a decisão que tornou inabilitada, mais precisamente, pelo suposto descumprimento do item 2.1, que em seu bojo trouxe:

2.1. As empresas cadastradas como fornecedoras junto à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA ou outro órgão da Administração Pública Federal ou de outros Estados ou, ainda, quando não cadastradas, que atendam perante a Comissão, até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes, às condições para cadastramento, na forma dos artigos 28 ao 31 da Lei nº 8.666/93 e exigências constantes no artigo 32, "caput" e §2º da referida lei.

Por seu turno, aduziu, outrossim a recorrente que apresentou toda a documentação requestada, pelo edital. Ao final, requereu a sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou recurso no prazo legal, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93. Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;





GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso manejado.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com





especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais delongas, os argumentos trazidos à lume pela insurgente, **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 38.284.700/0001-28., MERECEM GUARIDA. Explico:**

Perlustrando-se o procedimento em cotejo, mais precisamente, a ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, verifica-se que restou consignado, erroneamente, que a recorrente estaria cadastrada no CRC em data de 11 de abril de 2022, sendo que em verdade, o mencionado cadastro foi emitido em 11 de fevereiro de 2022, estando perfeitamente, dentro da exigência insculpida de 3 (três) dias anteriores à data de abertura da sessão de licitação, como se depreende na dicção do dispositivo:

2.1. As empresas cadastradas como fornecedoras junto à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA ou outro órgão da Administração Pública Federal ou de outros Estados ou, ainda, quando não cadastradas, que atendam perante a Comissão, até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes, às condições para cadastramento, na forma dos artigos 28 ao 31 da Lei nº 8.666/93 e exigências constantes no artigo 32, "caput" e §2º da referida lei.

Presentes os fundamentos plausíveis para o juízo de retratação facultado em lei, entendo que estes merecem prosperar, devendo a recorrente integrar o rol de habilitados.

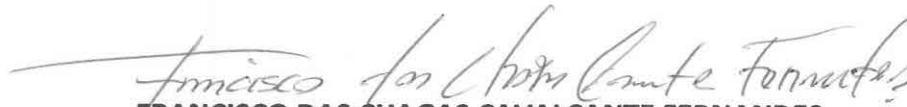
4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 38.284.700/0001-28, passando esta, integrar o rol de habilitados.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, §4º, da Lei de Licitações.

Iracema/CE, 13 de maio de 2022.


FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FERNANDES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO





PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2022/TP

OBJETO: Contratação de empresa para execução da pavimentação em pedra tosca na via de acesso ao Distrito de Bastiões do Município de Iracema-CE, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais, de acordo com as Especificações Técnicas (Anexo I e II), deste Edital.

JULGAMENTO AOS RECURSOS DA TOMADA DE PREÇOS: N.º. 004/2022.

Recorrente: MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 38.284.700/0001-28.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste município, RATIFICO a decisão proferida que reconsiderou sua decisão dando provimento ao recurso de MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 38.284.700/0001-28.

Proceda-se a publicação de estilo e designe-se data para abertura dos envelopes de proposta de preços.

Iracema, CE, 13 de maio de 2022


Francisco Solon Magalhães
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

